



PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/dc/lnc/lbp**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos valores das indenizações por danos morais e estéticos, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF, suscitada no recurso de revista.  
**Agravo de instrumento provido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO.**

Não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e



**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, considerando os elementos dos autos, tais como o dano (acidente de trabalho que ocasionou a redução da capacidade laboral como carpinteiro em até 25% e deixou uma cicatriz) o nexos causal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, o tempo de prestação de serviços perante a Reclamada (09/04/2012 - 24/10/2014); entende-se que os valores fixados pelo TRT a título de indenização por danos morais e estéticos, mostram-se abaixo do padrão médio estabelecido por esta Corte em casos análogos, devendo ser rearbitrado para montante que se considera mais adequado para a reparação do dano sofrido pelo Reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** Com o advento das alterações nas normas processuais trabalhistas trazidas com a Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior editou a IN nº 41/TST, a qual estabelece, no seu art. 6º, que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017. Conforme se infere dos autos, a ação foi ajuizada na data de **26.10.2016**, antes,



**PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

portanto, da vigência da Lei n° 13.467/2017. Assim sendo, correta a decisão regional que manteve o indeferimento da condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso de revista não conhecido nos temas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**, em que é Recorrente **JOSE JAILSON OLIVEIRA ROCHA** e Recorridos **CONSÓRCIO ETANOL** e **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2°, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5°, XXXVI, da CF; 6° da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1° da IN n° 41 de 2018 do TST).

Firmado por assinatura digital em 16/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para reduzir o valor das indenizações por danos morais e estéticos decorrente de acidente de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão. Aponta violação do art. 5º, V, da CF.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, V, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**



PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

#### **“ACIDENTE DE TRABALHO**

De plano, cumpre transcrever o disposto no Caput do Art. 19 da Lei nº 8.213/1991:

‘Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.’ (grifos nossos).

Portanto, aquele que viola um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Essa é a ideia central da Responsabilidade Civil, que pode se apresentar como de natureza objetiva ou subjetiva.

Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra ‘Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional’, Ed. LTR aborda brilhantemente a questão. Vejamos algumas de suas considerações, a saber:

‘A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa. É a tendência apontada por Irineu Strenger de despersonalização da responsabilidade civil. Em síntese, para o implemento da responsabilidade subjetiva é imprescindível a comprovação da culpa, enquanto que, na



**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

responsabilidade objetiva, cabe a reparação do dano ocorrido tão-somente pelo risco da atividade.

A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.

O ponto de partida para o cabimento da indenização é o advento do dano.

Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade patronal não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social.

O substrato do dever de indenizar repousa no comportamento desidioso o patrão que atua descuidado do cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor.' (grifos nossos).

Outrossim, o Art. 7º, Inciso XXVIII, da Carta Magna, estabelece que:

‘São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.’ (grifos nossos).



PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

A Constituição Federal é clara, no sentido de que o empregador, apenas será responsabilizado, quando incorrer em dolo ou culpa, salvo aqueles casos, em que a responsabilidade é objetiva.

**Na hipótese vertente, incontroverso o fato de que o Reclamante sofreu acidente de trabalho, nos termos relatados na inicial e confirmados mediante a realização de perícia médica, por Perito nomeado pelo Juízo.**

**O r. Juízo a quo, diante do contexto apresentado nos autos, entendeu que restou caracterizada a responsabilidade do Reclamada, condenando ao pagamento de indenização por dano moral, assim decidindo:**

‘DANOS MORAIS  
DANOS ESTÉTICOS  
ACIDENTE DE TRABALHO

Alegou a reclamante que sofreu danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.

A reclamada alega culpa exclusiva da vítima, alegando que trabalhava em altura sem a utilização de cinto talabarte, negligenciando normas de segurança.

**Laudo pericial constatou perda de 25% da capacidade de atuação como Carpinteiro, discreta cicatriz decorrente de procedimento cirúrgico corretivo,** e fatores degenerativos, psicossociais e obesidade por sobrepeso como determinantes das sequelas apresentadas.

Assistente técnico da reclamada discorda da afirmação pericial de cerca de 25% de inabilitação para o trabalho.

O Juízo pondera que a 1ª reclamada assumiu o ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, por eventual negligência em aplicação de normas de segurança, nada trazendo aos autos a não ser sua própria afirmação verbal.

**O trabalho em altura presume-se perigoso, atraindo a incidência do par. Único do art. 927 do Código Civil à espécie:**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, a 1ª reclamada deveria comprovar a alegação de culpa exclusiva da vítima, ou pelo menos demonstrar que o reclamante estava sendo supervisionado por responsável por segurança do trabalho durante o trabalho em altura.



PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

Se o reclamante não estava utilizando o talabarte ao trabalhar em altura, houve no mínimo negligência da 1ª reclamada em não fiscalizar a correta utilização de EPI's.

Diante de tais elementos, considero a 1ª reclamada responsável por indenização ao reclamante por danos morais, decorrentes da presumida dor sofrida, decorrente de cirurgia e incapacidade parcial para o trabalho.

Para tanto, arbitro indenização de 20 salários contratuais mensais e mais 5 salários contratuais mensais por dano estético decorrente de cicatriz de cirurgia, nos termos dos art., 186, c/c par. Único do art. 927, ambos do Código Civil.

Honorários periciais a cargo da 1ª reclamada, em favor do Perito Judicial, ora arbitrados em R\$ 2.900,00, nos termos do art. 790-B da CLT'.

As partes recorrem.

O primeiro Reclamado, recorre, sustentando que a culpa foi exclusiva do Reclamante, bem como, de que a incapacidade apontada pelo Perito do Juízo, não guarda com o trabalho por ele desempenhado. Neste sentido, não há se falar em indenização por dano moral. Alternativamente, postula pela redução do valor arbitrado.

O Reclamante, por sua vez, requer seja reconhecido o dano material, decorrente da incapacidade laboral reconhecida pelo Juízo.

Pois bem.

Analizando as circunstâncias a respeito do evento, bem como, das informações trazidas no Laudo Pericial Médico, acostado as fls. 846 e seguintes, o Jusperito assim se manifestou:

‘7 ) Discussão dos Fatos e Conclusão Médico Pericial

7.1 ) Discussão Dos Fatos

O autor foi contratado em nove de abril de 2012 para trabalhar a favor da primeira reclamada Consórcio Etanol e demitido em outubro do ano de 2014.

Em 26 de setembro do ano de 2012 após ‘incidente’ em uma estrutura metálica denominada ‘tesoura’ apresenta queda e fratura de vértebra lombar sendo feito artrodese compondo internação hospitalar e tendo alta três dias após acidente de trabalho e conforme CAT inserida nos autos .

O setor de Segurança do Trabalho identifica os seguintes dizeres : mediante o ocorrido :

Estava sendo realizada no pátio das baias de amostragem a atividade de montagem de estruturas metálicas- ‘tesoura / treliça’ apoiada sobre ‘dormentes de madeira’ de aproximadamente 50





PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

centímetros de altura no chão do pátio das Baías de amostragem conforme procedimento executivo .

Prossegue o relatório do Setor de Segurança Do Trabalho mais adiante : **O colaborador José Jailson Oliveira Rocha, função carpinteiro, participava na atividade de montagem da tesoura junto à equipe do Encarregado de montagem Ronaldo Domingos e após regresso da refeição noturna ( jantar ) enquanto encarregado planejava juntamente com sua equipe a atividade de montagem da viga superior da tesoura, o acidentado caminhou até a direção à extremidade da estrutura parcialmente montada, transpondo a mesma e posicionando-se no sentido contrário aos demais colaboradores que ali aguardavam o início da atividade [ montagem da parte superior da ‘Tesoura’ ] . Segundo relato da testemunha Senhor Marcio Cardoso ( colaborador integrante da equipe de montagem ) o mesmo avaliava a peça antes de retomar as atividades , momento este que a peça ‘‘ [ Tesoura ] viera a tombar inesperadamente e consequentemente vindo a atingir o colaborador e projetá-lo causando lhe o acidente .**

**A descrição ainda do texto aponta como causa provável do Acidente: Desestabilização da Estrutura Metálica – ‘Tesoura’** O próprio autor afirmou em perícia que recordava -se do dia apenas que havia uma ventania muito forte e que de fato acreditava que a montagem parcial da estrutura não teria sido suficiente para suportar a passagem do mesmo no local do incidente e por conseguinte do acidente de trabalho .

Conforme relatório médico assistencial presente nos autos o autor após internação hospitalar teria feito uma artrodese de coluna lombar e mediante essa artrodese teria desenvolvido quadro clínico de dor lombar mais crônica e no decorrer do mês de outubro de 2016 quando então teria avaliado o obreiro pela última vez .

**O autor tivera, portanto , uma fratura de um seguimento vertebral compondo a segunda vértebra lombar e alguns dias mais tarde pós acidente identificando também uma fratura de sexto arco costal à direita em hemi tórax direito .**

Mediante o cronograma cirúrgico e pós cirúrgico **o autor fica afastado perante a previdência social cerca de cinco meses e alguns dias e a previdência social prestes ao retorno do autor ao seu posto de trabalho opta pela reabilitação profissional** e o autor relata que nunca tivera êxito nesse desenho projetado pela previdência para ocupar um setor onde vias de fato tivesse como trabalhar pois também conforme documentação inserida nos autos o autor após alguns dias no



**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

setor onde fazia apenas anotações num barracão e considerando inadequação ao perfil de adesão e ao prospecto direcionado pela empresa e "aspas" abandona o setor e solicita ao INSS, à priori, já na Agência Previdenciária de Cubatão onde reside para "rever" o benefício do mesmo considerando que não havia sido prosperado êxito no advento da reabilitação.

Um dos relatórios entregues pelo autor identifica que o mesmo por algum tempo utilizou órtese em região tóraco lombar para amenizar sintomas do quadro algico e denotando que conforme esforço o autor tinha piora do sintoma algico mais precisamente conforme registro adiante e presente no item 9.11.

O autor referiu que volta para Ribeirão Preto após resolução do INSS em manter a decisão no caminho da reabilitação e que não iria ser prorrogado ou que não teria sido prorrogado o benefício no fluxo de manutenção do "auxílio acidente" e que a empresa estaria na obrigação de conseguir um tipo de tarefa onde - ele "autor" tivesse condições de trabalhar e mais uma vez segundo o autor não é obtido êxito e a área da empresa em Ribeirão Preto nessa época ( não se recordando exatamente - quando ? ) teria sido fechada e ele é direcionado para Uberaba - MG onde também não chega a ter êxito SIC - segundo informações colhidas junto ao autor e então ele expõe ao RH da empresa que iria procurar os direitos dele novamente junto ao serviço social do INSS e posteriormente se não resolvido o seu problema até mesmo na justiça do trabalho e é o que acaba acontecendo algum tempo depois da demissão propriamente dita onde no dia 22 de outubro de 2014 mais precisamente é considerado "APTO" em exame médico demissional".

Em suas conclusões finais, assim consignou o Jusperito:

‘7.4) Conclusão Médico Pericial propriamente dita

**Conclui-se, excelência, que o autor apesar do acidente de trabalho ‘típico’ e necessidade de abordagem cirúrgica para correção de uma fratura de vértebra lombar possui cessação de benefício acidentário pela previdência, após cinco meses e alguns dias de repouso e tratamento cirúrgico com posterior tratamento clínico e que diante disso evoluiu com quadro denominado pós cirurgicamente de lombalgia crônica ou dor lombar crônica pós artrodese (onde artrodese é o nome do procedimento cirúrgico que visa reparar uma fratura de vértebra ou fratura vertebral e que viabiliza a restauração do seguimento vertebral fraturado ou consolidação óssea do seguimento fraturado)**

Ainda assim devido a toda evolução onde tal composição não deixaria de ser um fator complicador do cenário envolvendo



**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

o pós operatório; não sendo no entanto, a única causa do motivo do afastamento ter se perpetuado aquém do que deveria e de um provável e suposto não êxito no fluxo desenhado pela previdência social em prosperar REABILITAÇÃO PROFISSIONAL ao autor mas sim presença também de outros três fatores , na visão desse que subscreve : que seriam a obesidade confabulando na contribuição do excesso de peso que implica numa maior sobrecarga física ao quadril do autor e conseqüentemente à sua própria coluna , a discopatia propriamente dita que está associada a um componente degenerativo e um terceiro fator que está descrito em literatura médica como questão psíquica comportamental e que envolveria próprio litígio trabalhista ou visando perpetuar benefício mediante ausência do trabalho proferida pela previdência social assim como emocionalmente influenciando a perícia médica que avaliou o obreiro à época .

**Atualmente estima-se que o obreiro tenha um handicap ou performance cerca de 20 a 25 % abaixo do padrão habitual para o cargo de carpinteiro e que se fosse retomar seu posto de trabalho na empresa haveria maior índice de êxito no caminho de uma função onde não houvesse tanta movimentação de coluna , seja em flexão ou hiper extensão como , por exemplo , na função de Líder da área de carpintaria .**

O dano estético requisitado devido ao procedimento cirúrgico realizado face ao acidente deveríamos considerar alguns aspectos; primeiro - o autor é do sexo masculino, segundo: o autor não vêm trabalhando segundo o próprio; terceiro - não deixa de sair do domicílio devido à cicatriz e assim como também não deixou de freqüentar hidroterapia enquanto realizou seu tratamento médico e fisioterápico ou hidroterápico e quarto - em nenhum momento da perícia demonstrou desconforto pela cicatriz em si mas sim pela dor lombar que sentiu e que diz sentir devido à cirurgia realizada .

Dessa forma conforme o parágrafo acima desenhado, o dano estético seria viável e de pequena monta ou pequeno grau se o autor laborasse ou desenvolvesse atividades como modelo fotográfico , salva vidas e outras ocupações onde a região dorsal fosse ficar exposta e de forma freqüente'.

Pois bem.

Contrariamente as alegações da defesa, não há se falar que o evento danoso, decorreu de culpa exclusiva do Reclamante, quando o Reclamado nada comprovou nos autos, no sentido de que foram tomadas todas as cautelas necessárias e suficientes para prevenir o acidente em questão.



**PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

Também, a Lei nº 8.213/1991, em seu Art. 19, estabelece que: ‘A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador’ (§ 1º) e que ‘É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular’ (§ 3º).

Dessa forma, entendo que caberia a empresa, cumprir o dever de zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção da situação que colocou em risco a sua saúde e segurança, ficando caracterizada a culpa do Reclamado.

Portanto, sendo incontestes a culpa do Reclamado, o dano e o nexo causal, de rigor o reconhecimento da responsabilidade de indenizar.

A dor moral envolve fatores de ordem psíquica, produzindo um elenco de sentimentos negativos peculiares e particulares em cada ser social, tais como: a desilusão, o desencanto e a desesperança, daí podendo resultar os estados depressivos nos mais variados graus.

No que se refere ao *quantum*, a indenização por danos morais deve ser encarada sob dois aspectos, o de ressarcimento por aquilo que é difícil mensurar, ou seja, o sofrimento interno e o seu caráter punitivo/educativo.

O aspecto punitivo/educativo deve levar em consideração dois requisitos, a extensão do dano e a capacidade financeira do empregador.

Em relação a extensão do dano, entendo que o trabalhador sofreu prejuízos de ordem interna, pois irrefutável o fato de que o ser humano, ao ser vítima de acidente ocupacional, passe por transtorno de ordem física e emocional.

Com relação ao caráter educativo da indenização, entendo que o valor deve observar a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, ou melhor, utopicamente falando, que faça com que o empregador deixe de lado o poder e saiba valorar mais a pessoa do seu colaborador, tomando as cautelas necessárias para a sua proteção.

Por todo o exposto, **o valor arbitrado pela origem, no importe de 20 salários contratuais mensais, a título de dano moral, e 5 salários mensais contratuais a título de dano estético, mostra-se um tanto excessivo e dissonante dos padrões aplicados em casos análogos por esta C. Turma.**



PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042

**Neste contexto, acolhe-se, em parte a insurgência da defesa, para reduzir o valor arbitrado pela origem, para 10 salários contratuais a título de dano moral e 3 salários contratuais, a título de dano estético.**

No que se refere ao pleito de indenização por dano material, decorrente da incapacidade laboral constatada pelo Jusperito, atente-se o Reclamante que o r. Juízo, não apreciou o pedido em questão, uma vez que, não houve pedido, por parte do Reclamante, com relação a indenização por dano material.

Neste contexto, nada a ser reparado, no aspecto.

RECURSO DO CONSÓRCIO ETANOL

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST.**

**No presente caso, o Reclamante não se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, razão pela qual, afasta-se a condenação a este título.”** (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Com certa razão.

No que diz respeito ao **valor das indenizações por danos morais e estéticos**, não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.



**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

Na hipótese, considerando os elementos dos autos, tais como o dano (acidente de trabalho que ocasionou a redução da capacidade laboral como carpinteiro em até 25% e deixou uma cicatriz - tendo sido reconhecido que "O autor tivera, portanto, uma fratura de um seguimento vertebral compondo a segunda vértebra lombar e alguns dias mais tarde pós acidente identificando também uma fratura de sexto arco costal à direita em hemi tórax direito"); as circunstâncias em que ocorreu o acidente ("em uma estrutura metálica denominada 'tesoura' apresenta queda e fratura de vértebra lombar sendo feito artrodese compondo internação hospitalar e tendo alta três dias após acidente de trabalho e conforme CAT inserida nos autos"); o nexu causal; o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica; o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida; o tempo de prestação de serviços perante a Reclamada (09/04/2012 - 24/10/2014); entende-se que os valores fixados pelo TRT a título de dano moral (10 vezes o valor do salário contratual - o que corresponde a aproximadamente R\$ 12.000,00) e a título de danos estéticos (3 vezes o valor do salário contratual - o que corresponde a aproximadamente R\$ 3.500,00), mostram-se abaixo do padrão médio estabelecido por esta Corte em casos análogos.

Assim, deve ser restabelecida a sentença, na qual foi arbitrada a indenização por danos morais em 20 vezes o valor do salário contratual e por danos estéticos em 5 vezes o valor do salário contratual, montante que se considera mais adequado para a reparação do dano sofrido pelo Reclamante.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação ao art. 5º, V, da CF.

No que tange ao tema "**acidente de trabalho - indenização por danos materiais**", verifica-se que o Recorrente lastreia o apelo apenas em divergência jurisprudencial, cujos arestos colacionados para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado,



**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

quer por se originarem de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, quer em razão da ausência de especificidade, encontrando óbice na Súmula 296 do TST.

**NÃO CONHEÇO.**

Em relação aos **"honorários advocatícios"**, esclareça-se que, com o advento das alterações nas normas processuais trabalhistas trazidas com a Lei nº 13.467/2017, esta Corte Superior editou a IN nº 41/TST, a qual estabelece, no seu art. 6º, que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017. Eis os termos do art. 6º da IN 41/TST:

**"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".**

Conforme se infere dos autos, a ação foi ajuizada na data de **26.10.2016**, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017. Assim sendo, correta a decisão regional que manteve o indeferimento da condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados:

(...). 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. O Pleno desta Corte, diante das alterações das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho conferidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editou a Instrução Normativa nº 41/TST, que, em seu art. 6º, dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das



**PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

Súmulas nos 219 e 329 do TST". Ajuizada a presente ação em 16.02.2017, correto o indeferimento dos honorários sucumbenciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 271-40.2017.5.23.0101 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)

(...). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2018. O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN n° 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF. (...). (AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida violar entendimento consubstanciado no artigo 6º, § 1º, da LINDB, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 41/2018, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa n° 41/2018 desta colenda Corte, que dispõe acerca da aplicação das normas processuais atinentes à Lei n° 13.467/2017, a nova redação do artigo 791-A da CLT, e seus parágrafos, deve ser aplicada, tão somente, aos processos iniciados após 11/11/2017. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23/01/2017, ou seja, antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais, subsistindo as diretrizes do artigo 14 da Lei n° 5.584/70 e das Súmulas n°s 219 e 329. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 49-14.2017.5.08.0126 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/03/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)





**PROCESSO Nº TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

Logo, resultam, efetivamente, incabíveis os honorários advocatícios, no caso dos autos.

**NÃO CONHEÇO.**

## **II) MÉRITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODICIDADE. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO**

Como consequência do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, V, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para restabelecer a sentença que arbitrou a indenização por danos morais em 20 vezes o valor do salário contratual e por danos estéticos em 5 vezes o valor do salário contratual, com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "acidente de trabalho - indenizações por danos morais e estéticos - valores arbitrados", por violação do art. 5º, V, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença que arbitrou a indenização por danos morais em 20 vezes o valor do salário contratual e por danos estéticos em 5 vezes o valor do salário contratual, com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**



**PROCESSO N° TST-RR-12097-05.2016.5.15.0042**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DA2C72DA9C2317.